



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

**ACÓRDÃO Nº 6.351**  
**(16.12.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADO : LIVRARIA CHAMERIZ LTDA, CNPJ Nº 04.537.464/0001-92,**  
representada por Ana Cristina Ramos do Nascimento.

**ADVOGADO : RÉU REVEL.**

**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

2. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

3. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inatividade da empresa e a inexistência de faturamento, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

4. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

5. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

---

circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

6. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASRARI – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor da LIVRARIA CHAMARIZ LTDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Requeru a condenação da empresa representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, na pessoa de seu representante legal, a empresa não ofertou defesa, consoante certidão de fls. 24.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da LIVRARIA CHAMARIZ LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, inclusive porque a empresa ré é revel.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta - TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação à candidatura de Antônio Carlos Ramos no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais). Ocorre que de acordo com o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontrava-se inativa, conforme fls. 07, o que pressupõe que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2005.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos sem violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que a omissão de informações quanto ao faturamento das empresas não permite auferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha. Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de minha Relatoria.

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA  
POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

**81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DÉCISÃO UNÂNIME.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.

2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.

3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.  
9. Representação julgada parcialmente procedente.

Assente-se, outrossim, que a empresa, apesar de devidamente notificada na pessoa de seu representante, sequer constituiu advogado para apresentar defesa, não afastando as consequências requeridas pela inicial.

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2005, deve incidir nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

*In casu*, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>2</sup>, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta mil reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade poderia inviabilizar a possível e futura atividade econômica da representante da empresa, além de que os valores doados foram de pequena monta, sendo suficiente para a repressão do ilícito a aplicação apenas da multa.

<sup>2</sup> - Art. 367 do CE. A imposição é a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais; obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 23, CLASSE 30.**

Ante o exposto, julgo procedente em parte a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6351, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/12/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 23**

**Prot. 2.577/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : LIVRARIA CHAMARIZ LTDA., CNPJ Nº 04.537.464/0001-92**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários